



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 003.2023

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 52, inciso I, §8º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MOITA BONITA, Estado de Sergipe, Sr. Paulo Barbosa de Mendonça, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 52, inciso I, §8º da Lei Orgânica Municipal, art. 25, VI do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei 003/2023, no dia 30/03/2023, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autografo da referida proposição legislativa foi vetado pelo executivo no dia 09/05/2023.

CONSIDERANDO que o veto foi rejeitado por essa Casa de Leis, e o Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições não promulgou o Projeto de Lei no prazo legal previsto no art. 52, inciso 7º.

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei 564/2023, oriunda do projeto de Lei nº 003/2023, de autoria do Poder legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação 003/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal,

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Moita Bonita/Se. 16 de junho de 2023.

Paulo Barbosa de Mendonça
Presidente



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**LEI 564/2023
16 DE JUNHO DE 2023**

“Cria Projeto de Lei que dispõe sobre as contratações de artistas, grupos artísticos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Moita Bonita/SE ou por instituições que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MOITA BONITA, Estado de Sergipe, Sr. Paulo Barbosa de Mendonça, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 52, inciso I, §8º da Lei Orgânica Municipal, art. 25, VI do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º – Esta lei dispõe critérios para contratação de artistas, grupos artísticos, bandas, músicos, grupos locais e afins, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, organizados pelo Poder Público Municipal ou por Instituições que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

§ 1º – Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

§ 2º – Esta Lei não se confunde com os recursos advindos da Lei Aldir Blanc e similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.

Art. 2º – Os eventos organizados pelo Município, bem como a entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total alocado para as contratações, para contratar artistas ou grupos locais para apresentação e/ou exposição no evento realizado.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

§ 1º – Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os artistas, músicos, bandas, grupos culturais e artísticos, e afins, que tenham como sede ou residência O Município de Moita Bonita/SE, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos.

§ 2º – É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 3º – Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 4º Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

1º – O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

2º – O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor do evento em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 6º – Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Moita Bonita (SE), 16 de junho de 2023.

Paulo Barbosa de Mendonça
Presidente